



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ 14 de março de 2024

***"TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E  
CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE CARRINHOS DE COMPRAS  
ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA  
NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

Artigo. 1º Os Hipermercados, Supermercados adaptarão 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para atender as necessidades das crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º A adaptação de 5% dos carrinhos prevista no artigo 1º seguirá as especificações técnicas previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas com área de vendas superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, média de 7.000 (sete mil) itens à venda e número de check outs entre 2 (dois) e 30 (trinta);

II - hipermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, média de 45.000 (quarenta e cinco mil) itens à venda e número check outs superior a 50 (cinquenta);

III - criança: para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - deficiência ou mobilidade reduzida, a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a: I - notificação por escrito; II - após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Boa Vista - UFM's ou outro índice substituto, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º É de competência da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/BV, em convênio com os PROCONs municipais, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta lei e a aplicação da penalidade prevista.

Art. 5º Os estabelecimentos terão três meses para se adequarem ao disposto nesta lei.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2024.

VER. JÚLIO CÉZAR MEDEIROS - PV



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS**

**JUSTIFICATIVA**

Se propõe o presente Projeto de Lei que visa adaptar os estabelecimentos comerciais na Cidade de Boa Vista que dispõem de carrinhos de compras a servirem e/ou facilitar o transporte de compras por seus clientes que passem a dispor inclusive, de a menos 5% de carrinhos adaptados, facilitando e trazendo o necessário respeito a este rol de pessoas que devem e gozam do mesmo que os demais.

Se Boa Vista pretende progredir no processo de inclusão de pessoas na vida social da cidade, será necessário que iniciativas como estas sejam prontamente aprovadas e, o mais rápido executadas, em benefício de todos, deficientes ou não, em prol de uma sociedade mais justa e igualitária.

Procura-se com esta, de forma complementar e subsidiária abarcar a legislação federal de modos que também se faça cumprir os direitos deste segmento em nosso Município.

Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão se espera esta casa aprove a presente propositura.